

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2003 (Apenso o PL 4.062, de 2004)

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria e Corregedoria através da frota oficial da Segurança Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Coronel Alves

Relator: Deputado Ricardo
Barros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 1.727/2003, proposto pelo nobre Deputado Coronel Alves, torna obrigatória a divulgação dos números de telefone das respectivas ouvidoria e corregedoria de polícia, nos veículos das frotas de todos os órgãos de segurança pública. Em sua justificação, o Autor argumenta sobre o êxito de programas como o “Disque Denúncia”, que possuem o objetivo de motivar o cidadão a levar ao conhecimento dos órgãos competentes informações a respeito de infrações não devidamente apuradas pelas instituições responsáveis. Coerente com esse raciocínio, a proposição obriga a publicidade de números telefônicos que permitam o contato da população com as ouvidorias e corregedorias de polícia, aumentando a eficácia das ações de segurança pública no enfrentamento à impunidade.

À esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº. 4.062/2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal através da frota oficial. Em sua justificação, o Autor afirma que a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia Federal nas viaturas oficiais materializará “o desejo da instituição policial em se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento da criminalidade, (...) fortalecendo a corporação e contribuindo para a satisfação e confiança da população na instituição policial”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não houve a apresentação de emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº. 1.727/2003 e nº. 4.062/2004 foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assunto relacionado com os órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32, do RICD.

Concordamos com os Autores das proposições no que diz respeito à necessidade urgente de aumentar-se a publicidade dos telefones dos órgãos de segurança pública e, conseqüentemente, o envolvimento decisivo dos cidadãos no processo de coleta de informações realizado pelas ouvidorias e corregedorias de polícia. Aumentar a capacidade de interação desses órgãos, que são os responsáveis pela apuração das disfunções das instituições policiais, bem como das infrações cometidas pelos seus integrantes é fundamental para a depuração dos quadros policiais e para a melhoria dos serviços de segurança pública.

É necessário dotar as instituições policiais de meios para coibir a participação de seus servidores em atos de violência e criminalidade.

Muitas vezes, informações importantes deixam de chegar ao conhecimento das autoridades competentes pelo simples fato de que o cidadão desconhece o número telefônico por meio do qual poderá realizar a sua denúncia. É dever das autoridades envolver a população nesse processo de controle de qualidade dos quadros dos órgãos de segurança pública.

Ademais, é o próprio texto constitucional que diz ser a segurança pública direito e responsabilidade de todos, mais do que apenas um dever do Estado. Dessa maneira fica ressaltada a importância da participação de todos os atores sociais, rompendo a “lei do silêncio” e que tanto beneficia qualquer tipo de infrator ou criminoso.

Quanto à proposição apensada, entendemos que, ao fixar a abrangência da pretensão no âmbito do Departamento de Polícia Federal, apenas particulariza o que já está expresso, de forma geral, na proposição principal.

No entanto, em temática a ser posteriormente analisada na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, parece haver indício de inconstitucionalidade, pois o teor da proposição pode estar em desacordo com o princípio federativo, excedendo a condição de norma geral (art. 22, XXI e art. 24, XVI, CF).

Não obstante, atendo-nos exclusivamente ao mérito que compete a esta Comissão e sob o ponto de vista da segurança pública, consideramos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente ao ordenamento jurídico nacional. Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 1.727/2003 e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº. 4.062/2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Ricardo Barros
Relator